



**ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

**RESOLUÇÃO Nº 606 /2009**

**SESSÃO: 158ª Sessão Ordinária do dia 01 de setembro de 2009**  
**2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CRT**  
**PROCESSO Nº 1/1632/2008 AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/2004.12566**  
**RECORRENTE: CELULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**  
**RECORRIDO: FRANCISO JOSÉ RABELO MATOS**  
**CONSELHEIRO RELATOR: ALEXANDRE MENDES DE SOUSA.**

**EMENTA:** FALTA DE EMISSÃO DE DOCUMENTO FISCAL - O contribuinte é acusado de vender mercadorias tributadas desacompanhada de documento fiscal - Ilícito detectado através da conta corrente de mercadorias - PROJETO FISCAL BAIXA CADASTRAL - Auto de Infração julgado NULO em decorrência da ausência do Termo de Notificação - Decisão amparada nos dispositivos do art. 24, III, da Instrução Normativa nº 33/93, art. 32 da Lei nº 12.732/97. Recurso Oficial Conhecido e não provido. Decisão por unanimidade de votos.

**RELATO**

A peça vestibular dos autos acusa o contribuinte com o seguinte relato:

*"Falta de emissão de documento fiscal, em operação ou prestação acobertada por nota fiscal modelo 1 ou 1 A e ou serie "D" e Cupom Fiscal. Após examinar pedido de baixa da empresa em tela, constatamos que a supra citada apresentou um omissão de vendas no período examinado no valor de R\$ 40.333,96 (Quarenta mil, trezentos e*

*trinta e três reais e noventa e seis centavos) conforme demonstração na informação fiscal".*

CEPAT  
Fls. 07

Nas informações Complementares ao auto de infração, fls. 04 dos autos, o fiscal autuante ratifica o feito fiscal e acosta aos autos, indicando a base de calculo do imposto, a metodologia empregada, e demais documentos que serviram para o desenvolvimento da ação fiscal, fls 05/09.

Apesar de devidamente cientificado da lavratura do auto de infração, o contribuinte não apresentou defesa em tempo hábil, razão pela qual o auto foi julgado a revelia em 1º Instância.

O processo é encaminhado a Célula de Julgamento de 1ª Instância onde o nobre julgador após analisar o lançamento fiscal posiciona-se pela NULIDADE do lançamento, face ausência da lavratura do Termo de Notificação abrindo prazo para que o contribuinte recolhesse o ICMS devido de forma espontânea.

A Consultoria Tributaria emite parecer ratificando entendimento singular pela nulidade do Ato Administrativo, o qual é adotado pelo eminente representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o relato.

## VOTO DO RELATOR

28

O assunto de que trato ao Auto de Infração em questão refere-se a falta de emissão de documentos fiscais.

Por ocasião do pedido de Baixa Cadastral os agentes do fisco examinaram os livros e documentos fiscais da empresa FRANCISO JOSÉ RABELO MATOS e constataram que no período de 07/1999 a 07/2004 o contribuinte havia omitido venda de mercadorias no montante de R\$ 40.333,96 (quarenta mil, trezentos e trinta e três reais e noventa e seis centavos), razão pela qual foi lavrado o presente auto de infração.

Por se tratar de Pedido de Baixa Cadastral o art. 24, inciso III da Instrução Normativa nº 33/93 determina que nos processos de baixa cadastral, verificada alguma irregularidade, o contribuinte deverá ser notificado para no prazo máximo de 10 (dez) dias, respeitando o caráter da espontaneidade previsto na legislação, possa sanar a irregularidade, apresentando provas que refutem a acusação ou pagando o imposto.

No presente caso foi emitido Termo de Notificação fls. 06 e enviado por AR, dando prazo tão somente de 05 (cinco) dias para que o contribuinte regularizasse a pendência.

Como bem enfatizou a julgadora de 1ª Instância em sua decisão, o auto de infração deve ser declarado NULO, já que o termo emitido não supriu a contento o direito a espontaneidade disponibilizada ao contribuinte.

O art. 32 da Lei nº 12.732/97 declara que nas hipóteses em que ocorrer preterição de qualquer das garantias processuais relativas ao contraditório e ampla defesa, os atos praticados pela autoridade pública deverá ser declarado nulo.

Pelo exposto, voto pelo conhecimento do Recurso Oficial, negar-lhe provimento para confirmar a NULIDADE declarada em 1ª Instância, de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

**DECISÃO**

Vistos e discutidos e examinados os presentes autos, em que é Recorrente **Célula de Julgamento de 1ª Instância e Francisco José Rabelo Matos** e Recorrido, Ambos.

RESOLVEM os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão declaratória de NULIDADE proferida em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer do representante da douda Procuradoria Geral do Estado.

**SALA DE SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 18 de novembro de 2009.

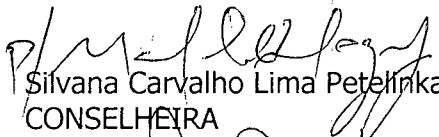
  
José Wilamê Falcão de Souza  
**PRESIDENTE**

  
Alexandre Mendes de Sousa  
CONSELHEIRO RELATOR

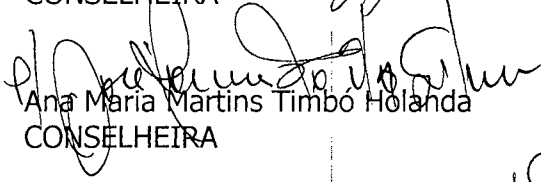
  
Marcos Antonio Brasil  
CONSELHEIRO

  
Daniela Sousa Gouveia  
CONSELHEIRA

José Moreira Sobrinho  
CONSELHEIRO

  
Silvana Carvalho Lima Petelinkar  
CONSELHEIRA

  
Jeritza Gurgel Holanda Rosário Dias  
CONSELHEIRA

  
Ana Maria Martins Timbó Holanda  
CONSELHEIRA

  
Sebastião Almeida Araújo  
CONSELHEIRO

  
Ubikatan Ferreira de Andrade  
**PROCURADOR DO ESTADO**